



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de julho de 2023

nº 2884 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 29

>>Extratos

Pág. 30



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.

02165/2023 - TCERO

CATEGORIA:

Requerimento

SUBCATEGORIA:

Direito de Petição

JURISDICIONADO:

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO:

Direito de Petição referente ao Processo n. 0579/2007 – Tomada de Contas Especial

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

INTERESSADO: Pedro André de Souza (CPF ***968.142-**)
ADVOGADOS: Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558) e Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES ABSOLUTAS POR SUSPOSTA PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 0142/2010-PLENO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO.

2. Para a concessão de tutela de urgência em direito de petição, hipótese excepcional, os requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, devendo ser indeferida por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações em cognição sumária e preliminar.

DM 0091/2023-GCESS

1. Trata-se de Direito de Petição interposto por Pedro André de Souza objetivando desconstituir o Acórdão 0142/2010-Pleno, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 0579/2007, relatado pelo e. Conselheiro Paulo Curi Neto, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.01.2013.

2. Da leitura das razões declinadas no direito de petição observa-se que o interessado na qualidade de proprietário da empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda. foi solidariamente condenado ao pagamento de débito e pena de multa, confira-se[1]:

[...] I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO, quanto ao Senhor **Jacques da Silva Albagli**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia, nos termos do artigo 16, I, c/c o artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena;

II – **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “c” e “d” da Lei Orgânica regente desta Corte de Contas, em relação aos Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL** e às empresas **GUISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pela ocorrência de dano ao erário resultante do pagamento indevido, decorrente da expedição de medições referentes a serviços inexistentes ou fora das especificações adequadas, e omissão na fiscalização;

III – **Julgar ilegal** a despesa e imputar o **débito** aos Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, solidariamente com a supervisora **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, no valor de **R\$ 800.836,65** (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), por expedirem medições correspondentes a serviços inexistentes, induzindo o ordenador a realizar pagamentos indevidos, e com a empresa **GUISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM**, pelo recebimento indevido de pagamentos efetivados com base em medições sobre serviços inexistentes;

IV – **Julgar ilegal** a despesa e imputar o **débito**, de forma solidária, às empresas **GUISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, no valor de **R\$ 216.718,88** (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), em face dos prejuízos decorrentes do abandono da obra contratada sem justa causa e da omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do contrato, que geraram a danificação de serviços;

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão**, para que os Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, solidariamente com a empresa **GUISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e a supervisora **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item III deste Acórdão, devidamente atualizado e com juros de mora a partir de 11/12/2006, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão**, para que as empresas **GUISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** (executora) e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (supervisora do pactuado), solidariamente, recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item IV deste Acórdão, devidamente atualizado e com os juros de mora a partir de 11/5/200728 data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Multar o senhor **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, individualmente, em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, por expedirem medições correspondentes a serviços inexistentes, no montante de R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), induzindo o ordenador a realizar pagamentos indevidos;

VIII – Multar a empresa **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (supervisora do pactuado), em R\$ 101.755,00 (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face dos prejuízos ao erário decorrentes da expedição de medições referentes a serviços não executados equivalentes a R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e da omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do pactuado, gerando a danificação de serviços equivalentes a R\$ 216.718,88 (duzentos e dezesseis mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos);

IX – Multar a empresa **GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** (executora) em R\$ 101.755,00 (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face dos prejuízos ao erário decorrentes do recebimento do pagamento de serviços não executados, equivalentes a R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e do abandono da obra contratada sem justa causa, gerando a danificação de serviços equivalentes a R\$ 216.718,88 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos);

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL** e as empresas **GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** recolham o valor da multa, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

XI - Declarar, para fins do que estatui o art. 57 da Lei Complementar 154/96, inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de cinco anos, os Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, responsáveis por irregularidades graves que resultaram em prejuízo ao erário;

XII – Expedir determinação à Administração Estadual para que instaure procedimento administrativo para apurar a conduta da empresa GEOSERV, aplicando as sanções cabíveis previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

XIII - Verificado o **não recolhimento** dos débitos e das multas no prazo fixado acima, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial do respectivo valor, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

XV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para a adoção das providências pertinentes e o acompanhamento do feito – **grifos no original**.

3. E a exemplo do Direito de Petição n. 2072/23, protocolado em 7.7.2023 pela empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda. e Newton Hideo Nakayama, o interessado suscita as mesmas nulidades, em tese, absolutas, e que supostamente teriam ocorridas durante a tramitação do feito originário (Tomada de Contas Especial - Processo n. 0579/2007), as quais estariam confrontando os precedentes proferidos por esta Corte de Contas, dentre elas:

- a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- b) nulidade por ausência de intimação do Acórdão;
- c) valor do ressarcimento ao erário reconhecido judicialmente nos autos n. 0205140-95.2007.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª VFP/PVH;
- d) descon sideração do valor total do débito do percentual de 4% incidente sobre cada medição e que foram retidos como garantia da execução do contrato;
- e) concessão de prazo para apresentação de defesa inferior ao disposto na LC n. 154/96;
- f) Tomada de Contas Especial Interna composta por servidores não efetivos em desacordo com a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007; e
- g) violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa antes da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com parecer do MPC favorável nesse sentido.

4. Diante disso, o interessado formulou a seguinte pretensão inicial:

[...] Por todo o exposto, bem como por tudo mais que consta nos autos em apreço e pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, o Peticionante requer a Vossa Excelência que reaprecie (ou aprecie) o pedido de tutela de urgência, agora empreendendo enfoque na pessoa do corresponsável e seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do acórdão n. 142/2010-Pleno, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00579/2007, deferindo-se o pedido de tutela de urgência, sobrestando-os até julgamento final, determinando-se **A CESSAÇÃO IMEDIATA** de toda e qualquer medida por parte da Procuradoria do Estado referente às cobranças do débito e da multa derivadas deste acórdão.

Reitera-se todos os fundamentos e pedidos deduzidos no Direito de Petição autuado sob o n. 02072/23.

5. Nos termos do despacho constante no ID 1432878, determinei a autuação do expediente como Direito de Petição e a distribuição a esta Relatoria, vindo os autos conclusos em 24.7.2023 para fins do juízo provisório de admissibilidade.

6. É o relatório. Passo a decidir.

I – Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.



7. De início, convém registrar que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, **cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade** do Direito de Petição interposto.

8. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

9. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente **questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição**.

10. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO.** NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88. (Acórdão AC2-TC 00347/2020 – Processo 03055/2019; Rel. p/ o Acórdão: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; jul. 0 a 7/08/2020) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 22/08/2019) – grifou-se.

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (Acórdão AC2-TC 00437/17, Processo 00262/17, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j.31/5/2017) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO.

1. **Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.**

2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexos de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos.

3. **Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente.** Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo.

4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido.

5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição. 6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento. 7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCERO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO. 8. Arquivo (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017) – grifou-se.

11. E para sedimentar a questão é de se obedecer ao enunciado da **súmula 23 deste TCERO** que dispõe:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido **excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal – grifou-se.

12. Pois bem.

13. No presente caso, observa-se o interesse de agir e a legitimidade do interessado, porquanto na qualidade de proprietário da empresa Guiso Construções e Terraplanagem figura como corresponsável e está suportando os efeitos da condenação imposta nos itens III, IV e IX do Acórdão n. 142/2010-Pleno, conforme faz prova o Ofício n. 1864/PLENO/SGS/10 expedido com a finalidade de notificá-lo para efetuar o pagamento do débito e da multa.

14. Quanto ao cabimento do Direito de Petição, tem-se que as alegadas nulidades ou as matérias de ordem pública devem ser analisadas com parcimônia, **visto não subsistirem à coisa julgada**, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior^[2]:

[...] uma característica especial das nulidades processuais é a sanção de todas elas pela **preclusão máxima operada por meio da coisa julgada**. Mesmo as **nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res iudicata, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato irregularmente praticado em seu curso**. – grifou-se.

15. Sobre o tema, no julgamento do Processo n. 02581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, pontuou-se que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário, após o decurso do prazo para desconstituição do julgamento, confira-se:

[...] 47. Todavia, **mesmo questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário. Depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal a contar do esgotamento dos recursos ordinários perante o Tribunal de Contas, impedindo a proposição do extremo recurso de revisão, a decisão assume, por força da lei, status equiparável à coisa soberanamente julgada, porque não poderá, a princípio, ser modificado pelo Judiciário, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva, ou pelo próprio Tribunal de Contas, por conta da preclusão extraordinária**. O raciocínio aqui é mais complexo, entretanto, a lógica facilmente se impõe. Senão, vejamos.

48. Poder-se-ia pensar que as decisões do Tribunal de Contas jamais se estabilizam, porque poderiam ser revistas pelo Poder Judiciário. É verdade que, em hipóteses excepcionais o julgamento das contas possa ser revisto pelo Poder Judiciário nos casos de violação ao devido processo legal (STF, MS 6.960) ou manifesta ilegalidade que lesione direitos subjetivos (STF, MS 7280).

49. Entretanto, é equivocado o pensamento de que as decisões do Tribunal de Contas, ainda que nulas ou anuláveis, não se sujeitam à imutabilidade perante o ordenamento jurídico, pois a pretensão da desconstituição judicial de atos estatais não judiciais nulos ou anuláveis está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a jurisprudência esmagadoramente dominante. [...]

53. **Escoado o prazo quinquenal, a contar do trânsito em julgado, sem que o jurisdicionado tenha ajuizado ação anulatória e/ou interposto recurso de revisão, a preclusão da prática do último ato processual típico acaba coincidindo, por força da lei, com o término do prazo prescricional da pretensão de desconstituição da decisão pelo Poder Judiciário. Ainda que não se possa falar em coisa soberanamente julgada por ortodoxia terminológica, o efeito, no final de contas, é o mesmo: a estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico [...]**

55. Em qualquer das hipóteses, ressalvados os vícios transrescisórios, que resistem a qualquer preclusão ou prazo prescricional, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte faz operar a sua estabilização perante o sistema jurídico, “não podendo mais ser anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial...”, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre”. Portanto, ainda que não se possa falar propriamente em coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas, o fato é que a modificação das decisões do Tribunal de Contas está sujeita a limites temporais.

56. Nessa hipótese, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica. Dessa forma, a preclusão é pressuposto processual negativo de validade – grifou-se.

16. Portanto, somente de forma excepcional, admite-se o manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública, desde que tal pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas, em tese, estiver sujeita a ser revista pelo Poder Judiciário.

17. Isso porque, do contrário, **o julgado nunca se estabilizará**, pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos "a conta-gotas", desobedecendo ao procedimento legal e o dever de concentração dos argumentos que deve reger os recursos.

18. Contudo, não se pode olvidar que o interessado aduz questões atinentes à ocorrência de eventual cerceamento de defesa, bem como de suposta violação ao devido processo legal, vícios que violariam diretamente uma norma e de nulidade absoluta como anteriormente mencionado.

19. No que é pertinente à suposta prescrição da pretensão punitiva com base na Lei Estadual n. 5.488/22, fundamentarei melhor no item II abaixo. Entretanto, excepcionalmente, tenho admitido o processamento do direito de petição em casos semelhantes, a exemplo dos processos números 1.001/2013; 1.002/2023; 1.004/2023; 1.166/2023, entre outros.

20. Assim, considerando a alegação de ausência de intimação da parte e do nome dos advogados constituídos na pauta de julgamento e da sua publicação no Diário Oficial, em tese, passível de nulidade, conforme a jurisprudência do TJRO[3] e do STJ[4], **excepcionalmente**, em obediência à segurança jurídica e em juízo prévio de admissibilidade, entendo por bem conhecer e admitir o processamento do Direito de Petição.

II – Da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

21. Num primeiro momento, o interessado alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022 e, por isso, postula o sobrestamento dos efeitos do Acórdão 0142/2010-Pleno até a conclusão dos estudos da comissão intersetorial constituída por meio da Portaria n. 115/2023 deste TCERO.

22. Invoca como paradigma a decisão proferida no Processo n. 1.283/2013, de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. No entanto, ao compulsar o processo em referência, na Sessão do dia 16.6.2023, após o voto do Relator no sentido de sobrestar o julgamento até a conclusão do trabalho pelo GTI, no que foi acompanhado pelos eminentes Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, **formulei pedido de vista dos autos**[5].

23. E na Sessão Virtual do Pleno do dia 10.7.2023 apresentei o voto-vista no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do processo n. 1283/13, o que foi acolhido pelo Relator. Pela pertinência, colaciono a ementa do voto-vista por mim proferido, confira-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRESTAMENTO. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E FÁTICO.

1. A lei sistematiza os diversos atos que compõem o processo, de modo a viabilizar que, em tempo razoável, seja prolatada decisão de mérito. O sobrestamento ou suspensão do curso de processos, por isso, independente de sua categoria, deve se dar como medida excepcional.

2. Não obstante a natureza controvertida de diversas disposições da Lei 5.488/22 e a pendência de conclusão das atividades de GTI designado para estudo e proposição de medidas para regulamentação interna da nova lei, inexistente fundamento legal a subsidiar o sobrestamento do feito com base nesses aspectos.

3. Apenas em casos excepcionais, caso demonstrada de forma concreta a existência de divergência na aplicação das disposições da lei ou de lacunas normativas relevantes, é que, em prestígio à segurança jurídica, deve ser admitida essa providência.

4. No caso em apreço, inexistindo controvérsias para aplicação das disposições da nova lei, deve a Tomada de Contas Especial seguir seu curso regular, haja vista a inexistência de fundamento legal ou fático apto a justificar o sobrestamento do feito e os inequívocos prejuízos suportados pelos responsáveis com o seu prolongamento – grifou-se.

24. Portanto, o precedente mencionado pelo interessado, neste momento, não se presta para amparar o sobrestamento dos efeitos do Acórdão 0142/2010-Pleno, uma vez que o Pleno desta Corte de Contas decidiu por continuar com o julgamento do processo em referência independentemente da conclusão do trabalho pelo GTI acerca da regulamentação da matéria atinente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

25. Ademais, a prescrição, embora seja amplamente tratada como matéria de ordem pública, na verdade trata-se de instituto prejudicial do mérito, cujo pronunciamento a ele fica condicionado quando do julgamento definitivo, não podendo ser examinada isoladamente em sede de juízo provisório de admissibilidade do Direito de Petição, razão do seu processamento.

26. Quanto às demais nulidades invocadas pelo interessado, não se pode olvidar que dependem do exame acurado do processo, de modo que nesta assentada de admissibilidade prévia, a análise individual de cada uma fica prejudicada.

27. Passa-se ao exame da tutela provisória de urgência.

III – Do requerimento de tutela provisória de urgência.

28. Extrai-se que os requisitos necessários a amparar o pedido de tutela provisória e de urgência estão consubstanciados nas seguintes alegações, confira-se:

[...] Nesta Petição o pleito do Requerente concentrar-se-á na demonstração da necessidade de deferimento do pedido de tutela de urgência no que se refere à pessoa do Requerente.

[...]

O exame deste pressuposto concentra-se num juízo perfunctório de probabilidade sobre os fundamentos apresentados pela parte. E a formação desse juízo positivo é derivado da higidez do conteúdo colacionado pelo interessado e pode ter como base não apenas documentos, mas sobretudo a demonstração da viabilidade da tese apresentada nos autos.

Nesse diapasão, os fundamentos aduzidos nos autos do Direito de Petição n. 02072/23 são hábeis a formar um juízo positivo de convicção sobre a viabilidade e probabilidade do direito invocado pela parte. Apontou-se a existência de vários vícios processuais que contaminam os autos e o acórdão e que impõem o reconhecimento da sua nulidade, inclusive passíveis de conhecimento *ex officio*.

[...]

Excelência, o Peticionante está passando por severos problemas de saúde derivados desta condenação. Problemas de natureza psiquiátrica que estão se agravando devido à insistência da Fazenda Pública em tentar receber a qualquer custo o valor objeto do acórdão ora hostilizado, julgado este que, conforme demonstrado, provem de uma TCE que contém vícios de nulidades intransponíveis.

A penhora realizada contra o Peticionante causou-lhe ainda mais danos psicológicos. Passou a necessitar de atendimentos médicos rotineiramente, até mesmo internações. Os laudos médicos que seguem anexos comprovam esta afirmação.

E mais!

O valor penhorado está em excesso. O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou planilha indicando ser credor da importância de R\$ 10.199.688,77, o que foi deferido pelo Juízo a título de penhora no rosto dos autos nos termos da decisão de id 90803937 (acima colacionada).

Contudo, conforme demonstrado na inicial do Direito de Petição, a seguradora contratada pelo Peticionante realizou o pagamento parcial das imputações de débitos dos itens III (R\$ 800.836,65) e IV (R\$ 216.718,88), do Acórdão APL-TC 00142/2010, processo originário nº 579/07/TCE-RO. Isso se extrai que remanesce R\$ 757.142,34 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois mil e trinta e quatro centavos).

O *quantum* penhorado nos autos judiciais é indevido, pois superior ao devido atualmente e tem por fundamento a CDA lastrada no acórdão combatido.

Seria o caso até mesmo de se requerer a aplicação do comando inserto no artigo 36, da Lei Federal n. 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), pois a Fazenda Pública requereu e a autoridade judicial determinou a penhora em valor superior ao devido atualmente.

29. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da LC nº 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final**^[6].

30. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, **deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**.

31. Todavia, denota-se que os vícios narrados pelo interessado dependem do exame perfunctório do processo e das provas documentais nele encartadas, além de estarem atreladas ao julgamento do mérito do Direito de Petição, ou seja, o pedido de tutela se confunde com o próprio mérito.

32. No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa perspectiva, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular. De qualquer modo, o presente direito constitucional não preenche o requisito do *periculum in mora*, salutar para as tutelas e medidas liminares.

33. De fato, observa-se que a urgência alegada não se revela extrema de dúvidas, porque todas as suas alegações estão baseadas em supostos indícios de nulidade. Não se vislumbra, neste juízo sumário, a possível gravidade para a concessão da tutela, porquanto o Acórdão recorrido está acobertado pelo trânsito em julgado, sendo desarrazoado suspender os seus efeitos nesta fase preliminar.



34. E apesar de os laudos médicos^[7] atestarem que o interessado é portador de crise de ansiedade, insônia, “*medo de morrer*”, e ser coronariopata, com necessidade de cuidados rotineiros, não há indicação de que tais sequelas decorrem unicamente da condenação imposta pelo Acórdão 0142/2010-Pleno, restando insuficiente a comprovação de um dos requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente.
35. Ademais, os supostos vícios alegados, reafirma-se, dependem do exame aprofundado do processo, de modo que a excepcionalidade para a concessão da tutela, neste juízo prévio, não restou inequivocamente demonstrada com os documentos acostados aos autos, ora apreciados com base na teoria da asserção.
36. Registre-se, por final, não haver óbice para que a tutela ora pretendida possa ser reapreciada na hipótese de eventual mudança na situação fática-processual, ou após a manifestação da SGCE, acaso haja indicação da probabilidade do direito alegado.
37. Em face de todo o exposto, **decido**:
38. I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, o Direito de Petição interposto pelo interessado Pedro André de Souza, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
39. II – Indeferir, em cognição sumária, a tutela provisória e de urgência, porquanto não restou demonstrado de forma inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – *periculum in mora* –, requisito autorizador da medida excepcional e urgente para suspender os efeitos do Acórdão n. 0142/2010-Pleno;
40. III – Dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seus advogados constituídos, Dr.^a Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558) e Dr. Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), via Doe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
41. IV – Determinar que estes autos sejam encaminhados para a Secretaria Geral de Controle Externo – CECEX-03, e **anexados ao Direito de Petição n. 2072/23**, com a finalidade de se promover a análise técnica em conjunto com a maior brevidade possível, já que as nulidades aventadas em ambos os processos são semelhantes;
42. V – Por final, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas na forma regimental, intimando-o eletronicamente;
43. VI - Ao Departamento para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 18294, do processo originário.

[2] Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. – 53. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[3] Apelação Cível n. 0018618-50.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Eurico Montenegro Junior. Apelante: Libório Hiroshi Takeda em face do Acórdão n. 02/2011-Pleno/TCERO.

[4] AgRg no AgRg no AREsp 371.316/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

[5] certidão – ID 1414332.

[6] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

[7] Laudos médicos – ID's 1432052 a 1432056.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01385/22-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim.

ASSUNTO: Suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como possível irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: **Raíssa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**) Prefeita do Município de Guajará-Mirim a partir de 1º.1.2021;
Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 01.01.2021 a 22.02.2021;
Joel Gomes Bento Tavares (CPF: ***230.651**), Secretário Municipal de Saúde no período de 24.02.2021 a 02.11.2021;
Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03.11.2021 a 25.01.2022;
Gilberto Alves (CPF: ***.862.014**), Secretário Municipal de Saúde no período de 11.02.2022 a 12.09.2022;
Silvane Fandinho Campos (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0117/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. ATRASO NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022-2025 (PMS) E AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE 2022 (PAS). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TERMOS DO ART. 30, § 2º, DO RI/TCE-RO E, AINDA, COM BASE NO ART. 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, INCISO III, DO RI/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], sobre suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como possível irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, do Município de Guajará-Mirim.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, momento em que a Unidade realizou diligência à Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, objetivando robustecer os elementos indiciários contidos nos autos para melhor avaliação de seletividade^[2].

Após a manifestação do ente municipal (Ofício n. 216/SEMSAU/22 - ID 1239897), o Corpo Instrutivo promoveu o exame prévio do feito (ID 1241943 - 1244757) e concluiu pelo preenchimento dos requisitos da seletividade para processamento em ação específica de controle, com fundamento no alcance da pontuação dos índices de seletividade (73 pontos no índice RROMA – relevância, risco, oportunidade e materialidade e 48 pontos na matriz GUT - gravidade, urgência e tendência).

Na sequência, por meio da **DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO**, prolatada em 22.08.2022 (ID 1250799), **decidi pelo processamento do PAP, a título de Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO e art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de analisar a responsabilização sobre o suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como sobre a suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021.

Nessa oportunidade, foi promovida a **notificação dos responsáveis**, para que adotassem medidas imediatas quanto à elaboração do Plano Municipal de Saúde, de natureza obrigatória e periodicidade quadrienal, para não incorrer o município em risco de suspensão de repasses de recursos estaduais e federais, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012^[3], sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[4], *in verbis*:

DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isto, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 c/c arts. 78-C do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO e art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de analisar a responsabilização sobre o suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021.

II – Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito **para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas imediatas quanto à elaboração do Plano Municipal de Saúde, de natureza obrigatória e periodicidade quadrienal, para que não incorram no risco de suspensão de repasses de recursos estaduais e federais aos municípios que se encontram inadimplentes com tal exigência, conforme previsto no art. 22, II da Lei Complementar Federal n. 141/2012**, sob pena de multa em face de eventual inação, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar a Retirada do SIGILO conferido aos presentes autos, pois neste feito já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, assim, prevalecendo o princípio da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



V - Determinar ao Departamento Do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno,

VI - Publique-se a presente Decisão.

[...] (Alguns grifos nossos).

Ato contínuo, promovidas a publicação da Decisão[5] e as notificações aos responsáveis,[6] o Controle Externo adicionou **nova diligência**[7] junto a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, requerendo informações atualizadas a respeito da elaboração ou não do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como da aprovação ou não do Projeto de Lei n. 33/2022.

Consoante a isso, o Senhor **Charleson Sanchez Matos**, na qualidade de Controlador Geral municipal, apresentou informações e documentos (Págs. 79/226, ID 1417333), os quais foram objeto de análise que resultou no derradeiro Relatório Técnico (ID 1425072), com a **proposição de citação dos responsáveis, por meio de Mandado de Audiência**, nos termos do art. 62, inciso III do Regimento Interno[8], para manifestação a respeito das irregularidades detectadas. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos, visando dar cumprimento ao item V da DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1250799), **concluimos** que:

4.1. O Poder Executivo de Guajará-Mirim cumpriu o comando inserto no item II da citada decisum (DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO), contudo, a inação verificada por partes dos gestores importa em descumprimento legal, há vista que a não elaboração em época própria do Plano Municipal de Saúde - PMS e Programação Anual de Saúde - PAS, de natureza obrigatória, e indispensáveis para orientar a execução do orçamento, dentre outras, findou na execução do orçamento de 2022 sem esses instrumentos. Com o agravante, conforme consulta ao sítio do Ministério da Saúde, da não elaboração da Programação Anual de Saúde 2023 (PAS).

4.2. A omissão verificada por parte da Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais de Saúde (exercícios de 2022 e 2023), configura afronta ao art. 37, caput, da CF/88 c/c o art. 22, II e art. 36, §2 da Lei Complementar Federal n. 141/2012, visto que o atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022 - 2025 (PMS), bem como a não elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e respectivo encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde, revela que essas peças estão totalmente comprometidas, uma vez que o PMS deveria ter sido utilizado como subsídio para compor a LDO/2022, que, por sua vez, orientaria a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2022, cuja execução já se encerrou com o fim do exercício financeiro de 2022.

Por fim, **propomos a expedição de alerta** aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, **caso a transgressão à norma legal descrita no item 3.1 (condutas) e 3.2 não seja afastada.** [...] (Alguns grifos nossos)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Promover a citação, por meio de Mandado de Audiência, da senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**) na qualidade de Chefe do Poder Executivo do município a partir de 1º.1.2021 e dos senhores **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: ***.813.892-**) (no período de 01.01.2021 a 22.02.2021), **Joel Gomes Bento Tavares** (CPF: ***230.651**) (no período de 24.02.2021 a 02.11.2021), **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.942-**) (no período de 03.11.2021 a 25.01.2022), **Gilberto Alves** (CPF: ***.862.014**) (no período de 11.02.2022 a 12.09.2022) e **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**) (no período de 14.09.2022 a 01.03.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades indicadas no item 4 do presente relatório;

5.2. Alertar a senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo do município a partir de 1º.1.2021 e dos senhores **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: ***.813.892-**) (no período de 01.01.2021 a 22.02.2021), **Joel Gomes Bento Tavares** (CPF: ***230.651**) (no período de 24.02.2021 a 02.11.2021), **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.942-**) (no período de 03.11.2021 a 25.01.2022), **Gilberto Alves** (CPF: ***.862.014**) (no período de 11.02.2022 a 12.09.2022) e **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**) (no período de 14.09.2022 a 01.03.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde **quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a transgressão à norma legal descrita no item 3.1 (condutas) e 3.2 deste relatório não seja afastada;**

5.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como exposto, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como possível irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Preliminarmente, cumpre rememorar que o Plano Municipal de Saúde e suas Programações Anuais são instrumentos de planejamento e gestão do SUS, previstos na Lei Federal n. 8.080/1990^[9] e no Decreto Federal n. 7.508/2011^[10], c/c a Lei Complementar Federal n. 141/2012^[11], e Portaria n. 2.135/2013, do Ministério da Saúde^[12].

À vista disso, importa colacionar as considerações constantes no citado Relatório Técnico. Vejamos:

[...]

Nesse sentido, o **Plano Municipal de Saúde – PMS** é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera de gestão do SUS para o período de quatro anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera de governo. É a base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção.

Já a **Programação Anual de Saúde – PAS**, é o instrumento que detalha para o respectivo ano, as ações e os serviços, as metas, os indicadores e os recursos para a operacionalização do Plano Municipal naquele ano específico. É elaborada no mesmo momento da elaboração do Plano Municipal de Saúde, que gerará uma programação para cada ano. A cada ano a PAS deverá ser atualizada e subsidiar a LDO do respectivo ano. Deve ser apreciada pelo conselho municipal antes de envio da Lei de diretrizes Orçamentária - LDO, para a Câmara Municipal, atendendo aos dispositivos da LC 141/2012. [...] (Grifos nossos).

Consoante ao exposto e como já pontuado na referida decisão preliminar, os citados instrumentos possuem papel de natureza obrigatória e são indispensáveis para orientar a execução e gerenciamento das ações da saúde dos entes federados, de modo que a não elaboração ou elaboração a destempo caracteriza indicativo de grave descumprimento legal.

A respeito dos prazos de elaboração, o **Plano Municipal de Saúde** deve ser entregue ao respectivo Conselho de Saúde antes do envio do Plano Plurianual para a Câmara de Vereadores, no primeiro ano de mandato e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, nos termos do art. 107, § 4, inciso I^[13], o prazo limite é até 31 de agosto.

Em relação à **Programação Anual de Saúde**, esta é realizada em um ano, para ser aplicada no ano subsequente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Saúde antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo município, o que, no caso do Município de Guajará-Mirim, o prazo limite é até 15 de abril, conforme o art. 107, §4º, inciso II^[14], da lei orgânica municipal.

Das informações trazidas aos autos (ID 1417333 - Págs. 79/80, ID 1417333), consta demonstração de que o Controlador municipal solicitou esclarecimento da Secretaria Municipal de Saúde – cuja resposta noticiou que Plano Municipal de Saúde teria sido finalizado e encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Saúde. Noutra oportunidade, referido administrador promoveu juntada^[15] do PMS, com justificativas quanto ao atraso da elaboração do instrumento (Págs. 101/218, ID 1417333).

Além disso, está evidenciado que foram adotadas medidas de abertura de Processo de Sindicância, cujo objeto é a apuração do descumprimento legal da elaboração do Plano Municipal de Saúde, bem como a Programação Anual de Saúde (ID =1417333 - Págs. 90/98).

Cabe acrescentar que, em consulta ao Portal do Ministério da Saúde (Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento)^[16], pode ser verificado os documentos relativos ao PMS 2022-2025 do Município de Guajará-Mirim.

Em relação ao **Projeto de Lei n. 33/2022**, tem-se que foi aprovado e materializado na **Lei Municipal n. 2.469/GAB/PREF/2022**, a qual que autoriza o poder executivo municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial com abertura de ficha ao orçamento geral do município do exercício financeiro de 2022, com recursos do superávit financeiro ref. ao recurso do exercício de 2021" (Págs. 219/223, ID 1417333).

Pois bem. Embora o Plano Municipal de Saúde tenha sido elaborado, não observo nos autos elementos que comprovem que o instrumento tenha sido apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde, de igual forma a elaboração da Programação Anual de Saúde 2022.

Sem imbróglis, acertada a manifestação da Unidade Instrutiva no sentido de destacar o papel do Plano Municipal e a consequência da sua não elaboração, cujos termos transcrevo abaixo:

[...]

Ressalte-se que é com base no Plano Municipal de Saúde que o gestor irá elaborar sua Programação Anual de Saúde e seu Relatório Anual de Gestão. O plano deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde, devendo este elaborar uma resolução ou ata de reunião que aprova o plano e o Prefeito deverá homologar a decisão.

Nesse passo, imperioso registrar que a não elaboração do Plano Municipal de Saúde, de natureza obrigatória e periodicidade quadrienal, pode ocasionar a suspensão de repasses de recursos estaduais e federais aos municípios que se encontram inadimplentes com tal exigência, consoante previsto no art. 22, II da Lei Complementar Federal n. 141/2012^[17].

Citada Lei, inclusive, prevê que os Tribunais de Contas deverão, nas fiscalizações efetuadas na área de saúde, dar ênfase à aferição da efetiva elaboração dos planos de saúde plurianuais por parte dos entes que lhes são jurisdicionados (art. 38, I, LC 141/2012)^[18].

Nessa linha, a mesma lei estabelece (art. 36, §2º, LC 141/2012)[19], que os entes da federação também deverão remeter a Programação Anual de Saúde (PAS) ao crivo do respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. [...] (Grifos nossos).

Desta feita, convirjo com a conclusão técnica de que, o exercício de 2022 e o exercício de 2023, até a presente data, estão comprometidos, uma vez que a peça deveria ter sido utilizada como subsídio para compor a LDO/2022, que dentre os objetivos cabe orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja execução já se encerrou com o fim do exercício financeiro do ano de 2022.

Tal situação foi alertada na DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1250799), quando esta Relatoria enfatizou que o papel do Plano perante as peças orçamentárias já poderia estar comprometido, pois a LOA já se encontrava em plena execução desde o mês de janeiro.

Somado a isso, em consulta ao mencionado Portal do Ministério da Saúde (Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento), observa-se que a Programação Anual de Saúde de 2023, ainda não foi encaminhado àquela plataforma.

Como bem lembrado pela Unidade Técnica, esta Corte de Contas já se posicionou pela aplicação de sanção aos responsáveis, no que se refere à ausência de elaboração do PMS, conforme precedentes a seguir transcritos:

ACÓRDÃO Nº 42/2012 – PLENO (Processo n. 3366/2009-TCE/RO). Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

[...] O décimo oitavo apontamento diz respeito a não apresentação do Plano Municipal de Saúde, contemplando a Agenda de Saúde Municipal, harmonizada com as agendas nacional e estadual, bem como o Quadro de Metas [Infringência ao item 54, do Capítulo III, da NOASSUS 01/02 c/c os arts. 2º e 4º do Decreto nº 1232, de 30/08/90].

[...] A instrução técnica, após análise do justificante considerou dever permanecer a não conformidade por não ter sido apresentado o Plano Municipal de Saúde juntamente com a agenda nacional e estadual. Ressaltou ainda, que haveria de se verificar em próxima auditoria se haviam sido adotadas providências cabíveis quanto a não conformidade.

O MP de Contas entende que, por serem instrumentos da máxima importância, por influenciarem a gestão da educação e da saúde por anos seguidos, que seria razoável que demandasse certo tempo para o estudo respectivo, sua proposição, discussão e aprovação. Porém, a representante municipal chama a atenção de que não teria sido apresentado nenhum documento (esboço da lei, atas de discussão, publicação das audiências públicas, entre outros) que demonstrasse o início e o andamento dos trabalhos.

O MP de Contas nota ainda que o Município de Costa Marques há muito se encontra omissos com tal instrumento legislativo e de gestão, não apresentando a gestora nenhum documento que demonstre o contrário, motivo pelo qual entende pela impossibilidade de elisão da não conformidade.

Há de se ressaltar que o Plano Municipal de Saúde é um instrumento de apontamento de soluções exequíveis, com compromissos assumidos por todos os gestores, com normas e regras claras, devendo sempre seguir as principais diretrizes de universalidade, equidade e integralidade, voltadas para a qualificação da atenção e educação do usuário, tanto em relação aos seus direitos quanto aos deveres como cidadão, com finalidade precípua do cumprimento dos objetivos e metas traçados.

Dessa forma, temos que considerar que a omissão dos responsáveis em apresentar o Plano Municipal de Saúde a esta e. Corte de Contas vem se perpetuando, como bem manifestado pela d. Procuradora, motivo pelo qual acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, na impossibilidade de elisão da não conformidade.

[...] c) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCELO DA SILVA COELHO (CPF Nº 595.451.431-34) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;

c.1) Infringência ao item 54, do Capítulo III, da Norma Operacional da Assistência à Saúde 01/02, combinado com os artigos 2º e 4º do Decreto nº 1232, de 30/08/90, por não apresentar o Plano Municipal de Saúde, contemplando a Agenda de Saúde Municipal, harmonizada com as agendas nacional e estadual, bem como o Quadro de Metas, mediante o qual será efetuado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão.

[...] II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – Prefeita Municipal de Costa Marques, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a” a “k” deste Acórdão;

[...] V – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor MARCELO DA SILVA COELHO (CPF nº 595.451.431-34) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “c.1” deste Acórdão; [...] (Grifos nossos).

ACÓRDÃO Nº 157/2011 – PLENO (Processo n. 3102/2009-TCE/RO). Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

[...] De responsabilidade do senhor José Brasileiro Uchôa- Prefeito Municipal

[...] 5.5) o Plano Municipal de Saúde ainda não foi elaborado, sendo que o esboço do Plano Municipal de 2010/2013 existente não difere do Plano Municipal 2007/2010, o qual continha várias divergências verificadas quando da realização da Auditoria original (item 4.1, “I”);

[...] 12. Entretanto, em razão das irregularidades detectadas no Relatório Técnico, itens 5.4, 5.5 e 5.9, faz-se necessária a sanção de multa ao gestor, Senhor José Brasileiro Uchôa, nos termos legais.

13. Isto posto, considerando tudo que dos autos consta, e divergindo parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

[...] III - Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$ 1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, **pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde**, sendo que o esboço do Plano Municipal de 2010/2013 existente não difere do Plano Municipal 2007/2010, constante do item "5.5" do relatório técnico; [...]

Cabe registrar também, o posicionamento firmado por Tribunal quanto ao não encaminhamento do PAS, como delineado no Relatório Técnico, extrato:

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE. PRERROGATIVA. **Cabível a aplicação de multa** ao gestor da saúde por infração ao §2º do artigo 36 da Lei Complementar n. 131/2012 quando da **omissão no encaminhamento da Programação Anual de Saúde**, para prévia análise e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, por inviabilizar sem justa causa o exercício de uma atribuição legal dessa instância de governança das políticas de saúde. (Grifos nossos). **Acórdão AC2-TC 00157/17 - Processo n. 02059/14-TCE/RO. Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.**

Como se denota, a elaboração das peças (PMS e PAS) é de natureza obrigatória e indispensável para orientar a execução e gerenciamento das ações da saúde dos entes federados, sendo, portanto, indicativo de descumprimento legal, tanto pela ausência de elaboração como pela intempestividade.

No que se refere ao **Projeto de Lei n. 33/2022**, como já relatado, foi aprovado e materializado na **Lei Municipal n. 2.469/GAB/PREF/2022** e, considerando que em regra, é facultado ao Gestor do Município alterar o orçamento por meio de crédito adicional, como foi o caso, convirjo à manifestação técnica, no sentido de que tal fato é apenas um agravante da irregularidade verificada, visto que a alteração orçamentária ocorrida não tem suporte tanto do PMS, como do PAS, posto que possui amparo em outros instrumentos (PPA e LOA).

Em continuidade à análise, no que trata a respeito da responsabilização, consta dos autos que o Senhor **Charleson Sanchez Matos**, Controlador do Município, demonstrou adoção de medidas no sentido solicitar da Secretaria Municipal de Saúde, informações a respeito da elaboração do PMS e PAS, por meio de memorandos e diversas reiteraões[20]. Além disso, como já exposto, solicitou ao Coordenador Municipal de Saúde a abertura de Processo de Sindicância, com o fim de apuração dos responsáveis pela elaboração dos instrumentos[21], como se observa do Memorando n. 51/CGM/2023[22].

Nesse caminho, não consta dos autos nenhuma ação ou omissão do Controlador que contribui para a ocorrência da irregularidade, a qual se deu pela ausência de medidas necessárias tendentes a elaboração dos Planos em questão de forma tempestiva, motivo pelo qual, acompanho o entendimento instrutivo, no sentido de não ser atribuída responsabilização ao Senhor Charleson Sanchez Matos, devendo, portanto, recair eventual responsabilização pela inação verificada, à Chefe do Poder Executivo e aos Gestores da pasta da saúde, como veremos a seguir.

A Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, foi notificada[23] por meio do Ofício n. 196/2022/SGCE/TCERO, de 11.07.2022, reiterado pelo Ofício 218/2022/SGCE/TCERO, de 25.07.2022, com o fim de informar a este e. Tribunal, a respeito da elaboração dos Planos em questão.

Contudo, embora observa-se dos autos, os respectivos comprovantes de recebimento dos mencionados ofícios[24], não foi localizada qualquer manifestação da Gestora, ao menos com o fim de informar sobre as perspectivas para elaboração e/ou conclusão dos instrumentos.

Nesse contexto, além da competência privativa do Prefeito, estabelecida no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guajará Mirim[25], compete indicar a responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, pois na qualidade do cargo, não adotou as medidas necessárias para garantir a elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, de forma tempestiva e, ainda, diante da ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022, conforme competência atribuída aos Gestores da Pasta Municipal de Saúde, com fulcro no art. 18, incisos I e II[26] da Lei Federal n. 8.080/1990[27], que estabelece a respeito do planejamento, organização, controle e avaliação das ações e os serviços de saúde e a gerência e execução dos serviços públicos de saúde, bem como da participação do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual, possibilitando, portanto, o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.

Registre-se ainda, que a conduta omissiva da Prefeita de não monitorar os controles internos de forma adequada, com o intuito de garantir cumprimento da norma, impossibilitou compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam: a) Plano Plurianual (PPA); b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, c) Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como prejudicou a transparência e visibilidade da gestão da saúde, e incentivo à participação do Conselho Municipal de Saúde e da própria comunidade.

Somado a isso, o ente municipal foi exposto ao risco de suspensão dos repasses de recursos devido à inadimplência com essa exigência, conforme estabelecido no art. 22, inciso II[28] da Lei Complementar Federal n. 141/2012[29] e art. 436[30] da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019), que trata da consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do SUS.

No que se refere à **responsabilização do Secretário Municipal de Saúde**, além das atribuições constantes no mencionado art. 18, incisos I e II da Lei Federal n. 8.080/1990, de acordo com a Lei Municipal n. 397/1991[31], que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências, dentre as **funções do Secretário Municipal de Saúde**, lhe compete tanto acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no PMS, como submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da mencionada norma.

Oportuno salientar, que não foi localizado nos autos elementos que comprovem iniciativa de elaboração da Programação Anual de Saúde relativa ao **exercício de 2022**, de modo a não subsidiar a LDO do respectivo ano, bem como as ações e os serviços executados de forma ilegal, em decorrência da ausência do instrumento.

Logo, diante da omissão verificada, a responsabilização deve alcançar os agentes que ocuparam o cargo de Secretário Municipal de Saúde, **no período de 01.01.2021 a 31.12.2022**, posto que o prazo definido na norma, estabelece que o PMS e o PAS **deveriam ter sido elaborados no ano de 2021**.

Com isso, compete indicar a possível responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Rafael Ripke Tadeu Rabelo**, Secretário Municipal de Saúde no período de **01.01.2021 a 22.02.2021**; **Joel Gomes Bento Tavares**, Secretário Municipal de Saúde no período de **24.02.2021 a 02.11.2021**; e, **Marlene Alves dos Santos Leite**, Secretária Municipal de Saúde no período de **03.11.2021 a 25.01.2022**, por não terem adotado medidas efetivas para fins da elaboração do PMS 2022-2025 e do PAS 2022, no prazo estabelecido no art. 3º, §2º **[32]** da Portaria n. 2.135/2013 do Ministério da Saúde **[33]**, expondo o Município ao risco de suspensão de repasses de recursos pela inadimplência com tal exigência perante o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento, nos termos do citado art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e do mencionado art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019).

No que se refere aos agentes empossados na qualidade de Secretário de Saúde no **exercício de 2022**, diante do conhecimento da ausência dos instrumentos de planejamento obrigatórios, deveriam, mesmo a destempo, terem adotado as medidas necessárias para elaboração e execução das peças obrigatórias.

À vista disso, compete indicar a possível responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Marlene Alves dos Santos Leite**, Secretária Municipal de Saúde no período de **03.11.2021 a 25.01.2022**; **Gilberto Alves**, Secretário Municipal de Saúde no período de **11.02.2022 a 12.09.2022**; e, **Silvane Fandinho Campos**, Secretária Municipal de Saúde no período de **14.09.2022 a 01.03.2023**, diante da ausência de medidas efetivas para fins da elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, **ainda que após o prazo estabelecido no mencionado art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135, de 25 de setembro de 2013**, haja vista que o PMS nortearia a elaboração do planejamento e orçamento da saúde do município nos exercícios subsequentes (até 2025), enquanto que a PAS de 2022, **mesmo de forma intempestiva**, com fulcro no art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019), deveria ter sido enviada ao Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, para evitar possível suspensão de repasses de recursos em caso de inadimplência, consoante ao estabelecido no aludido art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

Por fim, é razoável afirmar que **era exigível dos mencionados gestores, conduta diversa daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam**, posto que deveriam ter efetivado o monitoramento, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos, com o fim de identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável e, ainda, de terem adotado as medidas necessárias para garantir a elaboração tempestiva do PMS 2022-2025 e do PAS de 2022.

Dito isso, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, **converge-se ao entendimento técnico**, no sentido de conceder prazo, para que sejam apresentadas justificativas aos seguintes responsáveis:

[...] **3.1 Responsáveis:**

a) Prefeita Municipal

Raissa da Silva Paes (CPF *.697.222-**), Chefe do Poder Executivo do município a partir de 1º.1.2021- atual.**

Conduta:

• Não adotar as providências necessárias tendentes a elaboração Plano Municipal de Saúde - PMS e da Programação Anual de Saúde - PAS de forma tempestiva, no exercício da direção superior da administração municipal, conforme competência estatuída no art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Guajará-Mirim, haja vista que mesmo após identificação por meio do Ofício nº 196/2022/SGCE/TCERO, 218/2022/SGCE/TCERO (reiteração) e Ofício Circular nº 4/2023/SGCE/TCERO continuou inerte em relação à elaboração da Programação Anual de Saúde - PAS de 2022 (vide comprovante de recebimento de ID 1241100, págs. 32 e 38), expondo o Município ao risco de suspensão de repasses de recursos pela inadimplência de remessa do PAS de 2022 perante o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, consoante previsto no art. 22, II da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019);

Nexo de causalidade:

• A conduta da gestora ao não adotar as providências necessárias para a elaboração Plano Municipal de Saúde - PMS e da Programação Anual de Saúde - PAS, concorreu para a elaboração a destempo do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e para a não elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente. Além disso, expôs o município ao risco de suspensão dos repasses de recursos devido à inadimplência com essa exigência, conforme estabelecido no artigo 22, II da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019).

Culpabilidade:

• Tendo em vista que a situação tem previsibilidade legal, é razoável afirmar que a Chefe do Poder Executivo tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação, bem como do ato que praticara (potencial consciência da irregularidade).

- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter adotado as providências necessárias para a elaboração Plano Municipal de Saúde - PMS e da Programação Anual de Saúde – PAS, em cumprimento à legislação aplicável ao Ente.

b) Secretários (as) Municipais de Saúde do exercício de 2021

Rafael Ripke Tadeu Rabelo, (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 01.01.2021 a 22.02.2021.

Joel Gomes Bento Tavares, (CPF: ***230.651**), Secretário Municipal de Saúde no período de 24.02.2021 a 02.11.2021;

Marlene Alves dos Santos Leite, (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03.11.2021 a 25.01.2022.

Conduta:

- Como gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito da competência municipal no exercício de 2021, não adotou medidas efetivas para fins da elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, no prazo estabelecido no art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135, de 25 de setembro de 2013, expondo o Município ao risco de suspensão de repasses de recursos pela inadimplência com tal exigência perante o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, consoante previsto no art. 22, II da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019);

Nexo de causalidade:

- A conduta do agente ao não adotar as medidas necessárias para garantir a elaboração dos planos de saúde, concorreu para a elaboração a destempo do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e para não elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022, conforme competência atribuída pelos incisos I e II do art. 18 da Lei n. 8.080/1990, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada para garantir cumprimento da norma, impossibilitou compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Prejudicando ainda a transparência e visibilidade da gestão da saúde, e incentivo à participação do Conselho Municipal de Saúde e da própria comunidade. Além disso, expôs o município ao risco de suspensão dos repasses de recursos devido à inadimplência com essa exigência, conforme estabelecido no artigo 22, II da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019).

Culpabilidade:

- Tendo em vista que a situação tem previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Gestor da Pasta da Saúde tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação, bem como do ato que praticara (potencial consciência da irregularidade).
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável, e ainda, adotar as medidas necessárias para garantir a elaboração tempestiva do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022;

c) Secretário (a) Municipal de Saúde do exercício de 2022

Marlene Alves dos Santos Leite, (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03.11.2021 a 25.01.2022.

Gilberto Alves, (CPF: ***.862.014**), Secretário Municipal de Saúde no período de 11.02.2022 a 12.09.2022.

Silvane Fandinho Campos, (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023.

Conduta:

- Como gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito da competência municipal no exercício de 2022, não adotou medidas efetivas para fins da elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, ainda que após o prazo estabelecido no art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135, de 25 de setembro de 2013, haja vista que o Plano Municipal de Saúde nortearia a elaboração do planejamento e orçamento da saúde do município nos exercícios subsequentes (até 2025), enquanto que a Programação Anual de Saúde de 2022, mesmo havendo perdido a oportunidade, por força do prescrito no art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019) deveria ser enviada ao Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, sob pena de suspensão de repasses de recursos em caso de inadimplência com tal exigência, consoante previsto no art. 22, II da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

Nexo de causalidade:

• A conduta do agente ao não adotar as medidas necessárias para garantir a elaboração dos planos de saúde ao assumir a frente da gestão, concorreu para a elaboração a destempo do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e pela não elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022, conforme competência atribuída pelos incisos I e II do art. 18 da Lei n. 8.080/1990, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.

• A conduta omissiva do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada para garantir cumprimento da norma, impossibilitou compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Prejudicando ainda a transparência e visibilidade da gestão da saúde, e incentivo à participação do Conselho Municipal de Saúde e da própria comunidade. Além disso, expôs o município ao risco de suspensão dos repasses de recursos devido à inadimplência com essa exigência, conforme estabelecido no artigo 22, II da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Culpabilidade:

• Tendo em vista que a situação tem previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Gestor da Pasta da Saúde tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação ao assumir a frente da gestão, bem como do ato que praticara (potencial consciência da irregularidade).

• É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ao assumir a frente da gestão, ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável, e ainda, adotar as medidas necessárias para garantir a elaboração tempestiva do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022; [...]

Como destacado pela Unidade Instrutiva e demonstrado no teor do relato, embora o Poder Executivo de Guajará-Mirim tenha cumprido o comando inserto no item II[34] da DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO, que determinou à Prefeita do Município e ao Secretário Municipal de Saúde a adoção de medidas imediatas quanto à elaboração do PMS, para não incorrer no risco de suspensão de repasses de recursos estaduais e federais aos municípios inadimplentes com tal exigência, como previsto no art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012, sob pena de multa, não retira o descumprimento legal, posto que a ausência de elaboração do PMS e do PAS, são de natureza obrigatória e indispensáveis para orientar a execução e gerenciamento das ações da saúde dos entes federados, sendo, portanto, indicativo de ilegalidade, tanto pela ausência de elaboração, como pela intempestividade.

Além disso, como já exposto, tem-se o agravante de que em consulta ao portal do Ministério da Saúde (Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento), observou-se a ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2023.

Consoante a isso, na senda da Unidade Técnica, entende-se por necessário **notificar** a Chefe do Poder Executivo, bem como os demais gestores na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, **de forma a alerta-los** da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II[35], da Lei Complementar n. 154/1996, caso a transgressão à norma legal descrita no item 3.1 (condutas) e 3.2 do Relatório Técnico, não seja afastada.

Diante do exposto, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV[36], da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996[37] c/c art. 62, inciso III[38] do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso II[39] do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Determinar a Audiência da Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município Guajará-Mirim, a partir de 1º.1.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto à possível irregularidade de não ter adotado as providências necessárias tendentes a elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS) e da Programação Anual de Saúde (PAS), de forma tempestiva, no exercício da direção superior da administração municipal, conforme competência atribuída pelo art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Guajará-Mirim, c/c o art. 18, incisos I e II da Lei Federal n. 8.080/1990, expondo o município a risco de suspensão de repasses de recursos, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012, c/c o art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019), conforme análise nos itens 3 e 3.1, "a", do Relatório Técnico (ID 1425072) e fundamentos desta decisão;

II - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as) **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 01.01.2021 a 22.02.2021; **Joel Gomes Bento Tavares** (CPF: ***230.651**), Secretário Municipal de Saúde no período de 24.02.2021 a 02.11.2021; e, **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03.11.2021 a 25.01.2022, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto à possível irregularidade de, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito da competência municipal, no exercício de 2021, não terem, respectivamente, adotado medidas efetivas para fins da elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, no prazo estabelecido no art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135, de 25 de setembro de 2013, expondo o Município ao risco de suspensão de repasses de recursos pela inadimplência, consoante art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e do art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019); análise constante dos itens 3 e 3.1, "b" do Relatório Técnico (ID 1425072) e fundamentos desta decisão;

III - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as) **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03.11.2021 a 25.01.2022; **Gilberto Alves** (CPF: ***.862.014**), Secretário Municipal de Saúde no período de 11.02.2022 a 12.09.2022; e, **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto à possível irregularidade de, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito da competência municipal, no exercício de 2022, não terem, respectivamente, adotado medidas efetivas para fins de elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, consoante as competências dispostas no art. 18, incisos I e II da Lei Federal n. 8.080/1990, c/c o art. 3º, incisos II e III, da Lei Municipal n. 397/1991, e art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135/2013, haja vista a necessidade do PMS para nortear a elaboração do planejamento e orçamento da saúde do município nos exercícios subsequentes (até 2025), e do envio da PAS de 2022 ao Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento, com fulcro no art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019), c/c o art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012, conforme análise nos itens 3 e 3.1, "c" do Relatório Técnico (ID 1425072) e fundamentos desta decisão;

IV - Determinar a notificação dos (as) Senhores (as) **Raíssa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo do município a partir de 1º.1.2021; **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 01.01.2021 a 22.02.2021; **Joel Gomes Bento Tavares** (CPF: ***230.651**), Secretário Municipal de Saúde no período de 24.02.2021 a 02.11.2021, **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03.11.2021 a 25.01.2022, **Gilberto Alves** (CPF: ***.862.014**), Secretário Municipal de Saúde no período de 11.02.2022 a 12.09.2022 e **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para **alertar** quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso as transgressões legais descritas nos itens 3.1 (condutas) e 3.2 do Relatório Técnico (ID 1425072) e fundamentos desta decisão, não sejam afastadas, no que concerne especificamente à ausência de elaboração do PMS e do PAS, os quais são de natureza obrigatória e indispensável para a orientação da execução e do gerenciamento das ações da saúde dos entes federados, sendo, portanto, os indicativos de ilegalidade a ausência de elaboração e a intempestividade do envio;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno^[40] que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 1425072) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[41];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII - Ao término do prazo estipulado item V desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[42] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[43];

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IX - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do município Guajará-Mirim, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0420287/2022/GOUV, de 15/06/2022 (ID 1220965).

[2] Ofícios nºs 196/2022/SGCE/TCERO e 218/2022/SGCE/TCERO (reiteração) – Págs. 29/38, ID 1241100.

[3] **Art. 22.** É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos: [...] **II - à elaboração do Plano de Saúde. BRASIL. Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm>. Acesso em: 19 jul. 2023.

[4] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. RONDÔNIA. Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

[5] Certidão de ID 1252926.

[6] Conforme certidão de expedição de ofício acostada no ID 1251444.

[7] Ofício nº. 01/2023/CECEX2/TCERO, de 04.04.2023 (Pág. 77, ID 1417333) e Ofício nº. 02/2023/CECEX2/TCERO, de 22.06.2023 (Pág. 78, ID 1417333).

[8] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.** [...] **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

[9] Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

[10] Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

[11] Regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

[...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

[38] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

[39] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II** – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

[40] **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCERO) **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) **a**) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

[41] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

[42] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

[43] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2093/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 72/2023 (processo administrativo n. 13.086/2022)
RESPONSÁVEIS :Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 Juliana Soares Lopes – CPF n.***.895.152-**
 Pregoeira do Município de Pimenta Bueno
INTERESSADO :Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
 CNPJ n. **.***.660/0001-**
ADVOGADOS :Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894
 Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0089/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade e seletividade, deve ser arquivada, nos termos dos artigos 7º e 9º, respectivamente, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Determinações.

Tratam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n.º ***.660/0001-**, por meio dos advogados legalmente constituídos Dr. Ian Barros Mollmann – OAB/RO n.º 6894 e Dra. Raira Vláxio Azevedo – OAB/RO n.º 7994, no qual noticiam supostas irregularidades praticadas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 72/2023 (processo administrativo n.º 13.086/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, que objetiva a contratação de gestão compartilhada de frota por meio de credenciamento de rede especializada em manutenção veicular.

2. A empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., de forma sintética, alegou irregularidades na sua desclassificação, vez que mesmo apresentando taxa negativa a proposta não seria inexequível, sem lhe ser oportunizado comprovar a possibilidade de execução da taxa ofertada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

3. Requereu ao fim:

(...)

VI – DOS PEDIDOS

35. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 72/2023/PIMENTA BUENO/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato da inabilitação ora guerreada e, por consequência, os atos posteriores.

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

4. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO. Entretanto, não constatou presentes as condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que há informação de que o recurso apresentado, no âmbito administrativo, pela representante fora conhecido e provido, além de na análise de seletividade atingir **1 (um) ponto na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito)**.

5. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal e sugeriu o arquivamento, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n.º 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requeria;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n.º 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas

6. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. *In casu*, nota-se que a Unidade Técnica considerou que a informação preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO, o que, por sua vez, não aconteceu com as condições de seletividade, visto que atingiu a pontuação de 53,8 no Índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT, o que inviabiliza a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

9. Nada obstante o posicionamento técnico preliminar, tenho que a informação de irregularidade em questão sequer preenche os requisitos de admissibilidade, levando-se em consideração o que dispõe o próprio artigo 6º da referida Resolução n.º 291/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

10. Veja-se que o inciso III do referido artigo 6º determina a necessidade da existência de elementos de convicção razoáveis, a fim de que seja dado início da ação de controle, o que não ocorreu no caso em tela, explica-se.

11. Como dito alhures, a empresa representante informou, em sua peça inaugural, que mesmo tendo apresentado intenção de recurso, tanto a pregoeira quanto a autoridade superior teriam julgado inexecutável sua proposta, *verbis*:

(...)

6. Essa **REPRESENTANTE** apresentou intenção de recurso preenchendo todos os pressupostos recursais.

7. No entanto, a pregoeira e a autoridade superior adentraram dentro da capacidade da empresa e julgaram a sua proposta inexecutável sem a devida oportunidade de defesa de sua proposta.

8. Dessa forma, tem-se que é inadmissível que, diante da garantia constitucional à ampla defesa e contraditório, posicionamentos como esse ainda perdurem.

9. Isso porque esta **REPRESENTANTE** foi obstada a apresentar todas as razões pelas quais a decisão desclassificatória foi indevida.

10. Ante o exposto, resta devidamente demonstrada a flagrante arbitrariedade praticada pela ilustre Pregoeira no que diz respeito em inabilitar essa **REPRESENTANTE** por uma suposta inexecutabilidade.

[Omissis]

12. Ocorre, porém, que a representante deixou de informar que sua intenção de recorrer não só foi aceita, como também o seu recurso foi provido, conforme Parecer Jurídico e Decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, o que fora acatado pela pregoeira, no dia 19.6.2023, motivo pelo qual o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim se manifestou, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1429882):

(...)

29. Ocorre que investigação preliminar efetuada na plataforma Licitanet, por meio da qual o certame foi processado, detectou serem improcedentes as acusações.

30. Isso porque, cf. consta na última versão da Ata do Pregão (ID=1429611), a reclamante entrou com recurso de impugnação **que foi provido, sua proposta comercial foi aceita, e por consequência, foi revista a desclassificação.**

31. Ainda assim, a Uzzipay não foi vencedora do prélio, tendo vista que houve proposta de desconto mais vantajosa (27%) formulada pela competidora Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, cf. ID's=1429612 e 1429613.

[Omissis]

13. Diante de tal fato, esta relatoria diligenciou no âmbito da plataforma LICITANET e verificou que de fato a representante, em 19.6.2023 teve o seu recurso conhecido e provido, não tendo sido declarada a vencedora do lote 1 porque outro fornecedor apresentou proposta de desconto maior (27%) que o ofertado pela empresa representante (25%).

14. A outro giro, mesmo que entendesse inaplicável a análise de admissibilidade com base no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar não atingiu a pontuação mínima necessária a ultrapassar a barreira da seletividade, vez que atingiu apenas 1 (um) ponto na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.

15. Assim é que, no caso em tela, os requisitos de admissibilidade não estão presentes, bem como ausentes as condições de seletividade, sendo certo que nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao não processamento e consequente arquivamento dos autos.

16. Quanto à ausência dos requisitos de admissibilidade:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. PROCESSO EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO UNA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. [\[1\]](#)

17. Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA – REFIS. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, previstas no artigo 6º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido normativo interno.

[\[2\]](#)

18. Referente a ausência dos requisitos da seletividade:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SOBREPREGO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [\[3\]](#)

19. Importante registrar que nesta Corte de Contas, embora existam ritos e procedimentos próprios, o Código de Processo Civil é utilizado de forma subsidiária, nos termos dos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual é imperioso que àqueles que aqui atuam guardem a lealdade e a boa-fé, conforme previsto no artigo 5º do *códex* processual.

20. Assim, esclareço que caso a parte altere a verdade dos fatos, poderá ser considerada litigante de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

21. Por fim, em que pese existir pedido de tutela antecipatória, esclareço que não é possível sua análise diante do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar, mormente pela ocorrência da inexistência dos fatos como narrados pela empresa Representante, vez que, como dito alhures, apresentou seu recurso e este foi conhecido e provido, não se sagrando como vencedora pois houve proposta mais vantajosa à administração.

22. Dessa forma, diante do não processamento, não há se falar em Tutela Antecipatória, vez que o mérito sequer será analisado, sendo em verdade, natimorto o presente procedimento, pelo não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, além de não atingir os índices de seletividade.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **.*.660/0001-**, por meio dos advogados legalmente constituídos Dr. Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894 e Dra. Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, acerca de supostas irregularidades praticadas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 72/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, por não atender às condições prévias de admissibilidade e seletividade, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, nos termos dos artigos 7º e 9º, respectivamente, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – NÃO CONCEDER a Tutela Antecipatória requerida, vez que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP sequer foi processado, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme expendido ao longo da presente Decisão.

III – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Juliana Soares Lopes, CPF n.***.895.152-**, Pregoeira do Município de Pimenta Bueno e Vanessa Primão Hanauer Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, Controladora Geral do Município de Pimenta Bueno, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Adote as providências determinadas no item III do dispositivo desta Decisão;

4.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.4 – Dê ciência, via Ofício, à empresa interessada, Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **.***.660/0001-**, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, nos termos dos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.5 – Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-VII

[1] Processo n. 2380/2022. Decisão Monocrática DM-0139/2022-GCBAA. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

[2] Processo n. 1668/2023. Decisão Monocrática DM-0081/2023-GCJVA. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

[3] Processo n. 1596/2023. Decisão Monocrática DM-0086/2023-GCJVA. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05771/17 (PACED)

INTERESSADOS: Lilian Aparecida Ivan Houklef e

Arijoan Cavalcante dos Santos.

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão APL-TC 0093/17, proferido no processo (principal) nº 04247/12.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0409/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lilian Aparecida Ivan Houklef e Arijoan Cavalcante dos Santos**, do item II do Acórdão nº 0093/17, prolatado no processo (principal) nº 04247/12, relativamente à cominação de débito solidário, no valor de R\$ 2.193,71 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e um centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, pela Informação nº 0311/2023-DEAD (ID nº 1432945), comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 283/2023/PGM e anexos, protocolizados sob n. 004050/23, acostado sob os IDs 1429697 a 1429699, em que a Procuradoria Geral do município de Vilhena, informa sobre liquidação do débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 0093/17, em favor da Senhora Lilian Aparecida Ivan Houklef e do Senhor Arijoan Cavalcante dos Santos.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID1432663), opinativo foi no sentido de conceder a quitação do débito solidário em favor dos interessados

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1432663, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC 0093/17 (ID nº 529348), o débito solidário, no valor de R\$ 2.193,71 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e um centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – IMPUTAR DÉBITO à Senhora Lilian Aparecida Ivan Houklef, CPF n. 571.031.781-00, pela percepção de subsídio sem a devida contraprestação do serviço, dada a sobreposição da carga horária dos vínculos por ela assumidos, solidariamente ao **Senhor Arijon Cavalcante dos Santos**, CPF n. 470.485.572-49, por assinar e certificar o registro de frequência do mês de julho de 2007, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, em face da incompatibilidade do horário apurada pelo Controle Externo, razão pela qual deve ser restituído aos cofres públicos do Município de Vilhena – RO o valor de **RS 557,05** (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), referente à acumulação indevida do segundo cargo público (Assessor Especial III), cujo valor corrigido e atualizado perfaz a monta de **RS 2.193,71** (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e um centavos);

5. Com relação ao referido item, como visto, o DEAD juntou aos autos o relatório de análise de recolhimento (ID nº 1432663), que demonstra o cumprimento da obrigação imposta em regime de solidariedade pelos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Lilian Aparecida Ivan Houklef**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão APL-TC 0093/17**, do processo (principal) nº 04247/12, bem como em favor do senhor **Arijon Cavalcante dos Santos**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a primeira interessada, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ariquemes, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1432650.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03091/13 (PACED)
INTERESSADO: Edson Luiz Vicente
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00028/13, proferido no processo (principal) nº 1077/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0401/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edson Luiz Vicente**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00028/13 [1], prolatado no processo (principal) nº 1077/10 [2], relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0288/2023-DEAD - ID nº 1425457, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20170102600002, referente à CDA n. 20130200121787, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1423643.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edson Luiz Vicente**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão nº AC1-TC 00028/13**, exarado no processo (principal) nº 1077/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1424781.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 503006.

[2] Muito embora a Informação do DEAD tenha feito referência ao processo nº 3091/13, depreende-se que o Acórdão nº AC1-TC 00028/13 foi prolatado no processo originário nº 1077/10.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4140/17 (PACED)

INTERESSADO: Edson Luiz Vicente

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC
00040/14, prolatado no Processo nº. 01077/10/TCERO.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0398/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edson Luiz Vicente**, do III do acórdão AC1-TC 00040/14, prolatado no processo (principal) nº 01077/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº. 0294/2023-DEAD- ID nº 1425751, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20170102600002, referente à CDA n. 20140200265954, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1424524.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edson Luiz Vicente**, quanto à multa cominada III do Acórdão AC1-TC00040/14, exarado no processo (principal) nº 01077/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretária-geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1425418.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05750/2017 (PACED)

INTERESSADO: Rones Roberto Mesquita

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00249/98, proferido no Processo (principal) nº

00005/94
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0394/2023-GP

MULTAS. INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DA MULTAS COMINADA POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rones Roberto Mesquita**, do item III do Acórdão APL-TC n. 00249/98^[1], proferido no Processo n. 00005/94, referente à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0300/2023 – DEAD (ID n. 1428158), aduz o que segue:

Informamos que este Departamento iniciou o processo de verificação dos Paceds que se encontram no arquivo temporário, a fim de permitir a análise da possibilidade de prescrição. Para tanto, com relação aos presentes autos, foi expedido o Ofício n. 1408/2023-DEAD à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, solicitando informações sobre a adoção de outras medidas de cobranças, além do protesto informado anteriormente ou existência de parcelamento ou pagamento da multa cominada no item III ao Senhor Rones Roberto Mesquita, considerando que o Acórdão APL- TC 00249/98 transitou em julgado em 1º.9.1999.

Aportou neste Departamento o Ofício n. 13831/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1428062, em que a PGETC informa que, em análise aos marcos temporais relativos ao crédito, observou a incidência da prescrição do ato da inscrição, tendo em vista o lapso temporal de 13 anos, 10 meses e 22 dias entre o trânsito em julgado do acórdão, 1º.9.1999, e a data de inscrição em dívida ativa da multa, 23.7.2013. Informa, assim, que quando da inscrição não foi observado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto Lei 20.910/32, incorrendo em nulidade do referido título.

A PGETC solicita, ao final, o encaminhamento do expediente à Presidência desta Corte para deliberação quanto à possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Rones Roberto Mesquita, referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00249/98.

Solicitamos, ainda, que caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras imputações a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1428083".
3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.
4. É o retrospecto necessário para enfrentamento da questão posta.
5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente à multa imputada ao Senhor Rones Roberto Mesquita.
6. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00249/98 transitou em julgado em 1º.9.199 e, ainda, não foi ajuizada a cobrança para a perseguição da mencionada multa (item III), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), decerto, deixou de ser exigível. Assim, este Tribunal está impossibilitado de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe-se a concessão da baixa de responsabilidade do interessado.
7. Nesse sentido, o PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).
8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Rones Roberto Mesquita**, relativamente ao **item III do Acórdão APLTC 00249/98**, proferido no processo (originário 0005/94), em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção de medidas de cobrança para perseguição desse crédito; e

II – **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o processo à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretaria – Geral de Processamento e Julgamento-SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, procedendo ao arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1428083.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 528960.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0220/21 (PACED)

INTERESSADO: Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio.

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00160/19, proferido no processo (principal) nº 00507/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0406/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00160/19 [1], prolatado no processo (principal) nº 00507/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0302/2023-DEAD - ID nº 1429293, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100100051, referente à CDA n. 20210200003838, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1428609.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão nº APL-TC 00160/19**, exarado no processo (principal) nº 00507/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1428819.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] ID 991049

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6331/17 (PACED)

INTERESSADO: Edson Luiz Vicente

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00114/14, proferido no processo (principal) nº 01903/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0397/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edson Luiz Vicente**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00114/14^[1], prolatado no processo (principal) nº 01903/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação 00292/23 - DEAD - ID nº 1425470, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sítio, verificamos que o Parcelamento n. 20170102600002, referente à CDA n. 20140200271508, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1423843
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edson Luiz Vicente**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº AC1-TC 00114/14**, exarado no processo (principal) nº 01903/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1424795.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 535155.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2201/20 (PACED)

INTERESSADO: Raimundo Lemos de Jesus

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00328/22, prolatado no Processo nº. 01810/12TCERO.

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0400/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raimundo Lemos de Jesus**, do item IV do acórdão AC1-TC 00328/22^[1], prolatado no processo (principal) nº 01810/12/TCE-RO, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº. 0298/2023-DEAD- ID nº 1427787, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sítio, verificamos que o Parcelamento nº 20220100100164, referente à CDA n. 20220200077693, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1426685.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Raimundo Lemos de Jesus**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00328/22, exarado no processo (principal) nº 01810/12/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1427787.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1238704.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 46/2023/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 46/2023-SEGESP

AUTOS:	004951/2023
INTERESSADO (A):	ROBNEI RONI STEFANES
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0563297), formalizado pelo (a) servidor (a) **ROBNEI RONI STEFANES**, matrícula nº 610, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0563676 / SEI 004951/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou Declaração emitida pela Fundação de Assistência em Saúde (0563295), declarando que está ativo e adimplente com o plano de saúde Geap Autogestão em Saúde, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (a) servidor (a) **ROBNEI RONI STEFANES** mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de **26.7.2023**, data em que apresentou toda a documentação comprobatória da contratação do plano de saúde.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/07/2023, às 08:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0563676** e o código CRC **1B3FCAA0**.

Referência: Processo nº 004951/2023

SCI nº 0563676

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Decisão 0563676 SEI 004951/2023 / pg. 2

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 23/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ n. 43.920.774/0001-43.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DO PROCESSO SEI - 001235/2022.

DO OBJETO - O objeto do presente Contrato consiste na contratação de serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia (Item 2 do Pregão Eletrônico nº 20/2023/TCE-RO), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000020/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001235/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39,09 – Serviços Técnicos Profissionais - Nota de Empenho nº 2023NE1209.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nos termos do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/93.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES, representante legal da empresa REALPLANE - TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 26/07/2023.